MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 03 / 2004
VISTO

Processo nº : 10140.002085/99-97
Recurso nº : 119.855
Acórdão nº : 203-08.771

Recorrente : PAIOL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

COFINS – DECADÊNCIA - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da COFINS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAIOL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antônio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Valmar Fonsêca de Menezes
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Eaal/cf

Processo nº : 10140.002085/99-97
Recurso nº : 119.855
Acórdão nº : 203-08.771

Recorrente : PAIOL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela primeira instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 126):

> *"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*
> *Período de apuração: 01/09/1992 a 30/09/1994*
> *Ementa: Decadência.*
> *O prazo decadencial da Cofins é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
> *Lançamento Procedente".*

Em sua peça recursal a contribuinte insurge-se contra o prazo decadencial de 10 anos, entendendo aplicar-se ao caso o prazo do art. 173 do CTN (cinco anos).

É o relatório.

Processo nº : 10140.002085/99-97
Recurso nº : 119.855
Acórdão nº : 203-08.771

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O lançamento – auto de infração – está datado de 03.08.1999 e refere-se aos períodos de 01.09.1992 a 01.09.1994.

Segundo jurisprudência do STJ, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e mesmo desta Eg. Câmara, o prazo decadencial adotado para a contribuição é de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador, por tratar-se de lançamento sujeito à homologação.

Assim, na espécie as contribuições relativas aos períodos anteriores a 01.09.1994 não estão abrangidas pelo prazo decadencial.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário as parcelas anteriores a 01.09.1994.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

MAURO WASILEWSKI

Processo nº : 10140.002085/99-97
Recurso nº : 119.855
Acórdão nº : 203-08.771

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

> *"O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.*
>
> *O Código Tributário Nacional – CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).*
>
> *A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.*
>
> *Embora o Código Tributário Nacional – CTN utilize a expressão "homologação do lançamento", não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra "Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468" e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho "Lançamento por Homologação – Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73".*
>
> *No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31.12.1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social,*

estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

> *"Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:*
> *I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."*

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25.07.91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado."

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as argüições de decadência suscitadas pela defesa e, por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

VALMAR FONSECA DE MENEZES